



Procedimento Administrativo nº 02.22.0006.0021203/2023-66
Documento id. 02557887

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Ciente do acrescido, em especial do relatório do CT II.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar se a coordenação da XXXXXX XXXXXXXXX XXXXXXXX XX XXXXXX adotou as medidas necessárias quanto à prevenção e apuração da prática de bullying por seus alunos contra XXXXX XXXXXX XXXXXXXXX XX XXXXX (D.N.: XX/XX/XXXX).

Narra a ouvidoria anônima que a criança XXXXX XXXXXX XXXXXXXXX XX XXXXX estaria sofrendo “bullying”, violências físicas e psicológicas praticadas pelos colegas da escola, havendo informação que a escola não tomou qualquer providência quanto aos atos praticados contra a vítima.

Neste sentido, a referida unidade escolar informou que, ao ser noticiada do episódio, convocou os responsáveis legais dos alunos envolvidos e promoveu diversos projetos e programas de combate ao bullying ao longo do ano letivo, além de esclarecer a feitura de registro referente ao fato. (id. 01406989 e 02155110).

Além disso, o Conselho Tutelar iniciou o acompanhamento do caso, apontando que a adolescente passou a ser liberada minutos antes do término das aulas, a fim de evitar importunos, não sendo noticiadas novas intercorrências (id. 01608158).

Em visita domiciliar, o órgão de proteção atestou que XXXXX XXXXXX não teve novos problemas na escola e está bem. Apontou, ainda, que a adolescente não necessita de encaminhamento para acompanhamento psicológico (id. 02555407).



É o breve relatório.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Promotorias de Infância e Juventude só possuem atribuição para a tutela individual da criança e do adolescente em situação de risco, na forma do disposto no art. 98 do mencionado diploma legal, cuja interpretação deve ser feita em cotejo com os dispositivos constitucionais e demais normas legais.

Compulsando-se os relatórios elaborados pelo Conselho Tutelar e pela E. M. XXXXXX XXXXXXX XXXXX, conclui-se que a escola adotou as medidas necessárias ao combate ao bullying e proteção da aluna vítima, de modo que os episódios de importunação e violência não se repetiram.

De igual forma, a adolescente não se encontra em situação de risco e é devidamente acompanhada pelo Conselho Tutelar.

Diante do exposto, considerando todos os esclarecimentos dispendidos e o acompanhamento do conselho tutelar, não há necessidade de dar prosseguimento do feito no âmbito da Promotoria de Justiça, com a constatação de cessação de situação de risco, assim como não há elementos para demanda judicial.

Certo é que desde o início do procedimento, há constante atuação do órgão colegiado.

De tudo o que consta nos autos, verifica-se que, não obstante se trate de caso de atribuição precípua do Conselho Tutelar, o procedimento vem prosseguindo com o objetivo de fiscalizar a atuação do referido órgão. Porém, não cabe ao Ministério Público acompanhar cada caso de atendimento prestado (ou a ser prestado) pelo Conselho Tutelar, mas sim fiscalizar a atuação deste órgão colegiado através das vias próprias, ou seja, através da instauração de inquérito civil que tenha por objeto o exercício de tal atribuição, além da realização de reuniões/inspeções periódicas com o órgão para avaliar a atuação de seus membros em casos concretos específicos.

As alterações introduzidas pela Lei 12.010/2009 ao Estatuto da Criança e do Adolescente reforçam este entendimento. O parágrafo único, do artigo 100, acrescentado pela citada lei, traz princípios importantes, que regem a aplicação das

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

medidas de proteção à criança e ao adolescente, merecendo destaque os princípios da intervenção precoce, da intervenção mínima, e da proporcionalidade e atualidade, já mencionados acima.

Segundo o princípio da intervenção precoce, a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida, sendo certo que, em razão de ser o Conselho Tutelar órgão mais próximo à comunidade local, a possibilidade de atuar de forma precoce é maior, sendo esta mais uma razão para o seu amplo rol de atribuições.

O princípio da intervenção mínima, por sua vez, ratifica a ideia de que a atuação do Ministério Público se dá de forma complementar, na medida em que a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente.

Tal princípio é complementado pelos princípios da proporcionalidade e atualidade, já que a intervenção do órgão competente deve ser necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou adolescente se encontram quando a decisão é tomada.

Ou seja, se a medida necessária, no momento, está compreendida entre aquelas de atribuição do Conselho Tutelar, este é o órgão competente para a sua aplicação, sendo desproporcional a intervenção do Ministério Público – eis que não indispensável - em superposição ao referido órgão, o que pode até mesmo trazer maior prejuízo emocional à criança, ao adolescente e à sua família.

Nestes casos, o Ministério Público somente atuaria se, constatada uma das situações descritas no artigo 98, do ECA, restasse comprovada a omissão do Conselho Tutelar.

Verifica-se que a hipótese enseja, inicialmente, atuação do Conselho Tutelar, sendo certo que tal órgão vem sendo fiscalizado por esta Promotoria de Justiça.

Pelo exposto, por não vislumbrar hipótese de atuação imediata desta Promotoria de Justiça, não havendo nenhuma medida a adotar por ora, que não a de fiscalizar a atuação do Conselho Tutelar, promovo o arquivamento deste procedimento.



Ante o exposto, este órgão de atuação promove o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, na forma do artigo 36 da Resolução GPGJ nº 2.227/18, sem a necessidade de ciência ou remessa dos autos ao CSMP para homologação.

Encaminhe-se e-mail para o Sistema Integrado Nacional de Direitos Humanos-SINDH/ONDH–disquedireitoshumanos@mdh.gov.br, acerca dos procedimentos adotados e resultados alcançados, incluindo na reposta o número de referência dos procedimentos adotados, na forma do artigo 4º, §5º, Resolução GPGJ, nº 1838/2013 e art. 1º da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 1/2017.

Com o intuito de dar publicidade e considerando o previsto no artigo 23, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, encaminhe-se o extrato da promoção de arquivamento para o e-mail do CAOPJIN, o qual será inserido na página da internet no endereço <https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/infancia-e-juventude>, de forma sucinta, com a supressão dos nomes dos protegidos, a fim de impedir que sejam identificados.

Por se tratar de denúncia anônima, publique-se, outrossim, na imprensa oficial, com a supressão dos nomes dos protegidos, a fim de impedir que sejam identificados, em razão do sigilo legal.

São João de Meriti, 16 de julho de 2024

ÉRICA PARREIRAS HORTA ROCHA DAVID
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2858